

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

TEXTO VIGENTE	PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS IV	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS IV – SANTANDER	Adequação à nomenclatura atual do Patrocinador.
CAPÍTULO I - DO OBJETO	CAPÍTULO I - DO OBJETO	
Artigo 1º O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS IV, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	Artigo 1º O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS IV - SANTANDER, (anterior “Plano DE BENEFÍCIOS IV”), doravante denominado PLANO IV – SANTANDER do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO. § 1º - Este Plano é constituído na modalidade de Plano de Contribuição Variável, sendo o seu patrimônio integralmente segregado e incomunicável com qualquer outro plano de benefícios administrado pelo BANESPREV. § 2º - Considerando a cisão deste PLANO, a partir da	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão. Esclarecimento quanto à modalidade do Plano e quanto à segregação de seu patrimônio, considerando a sua Cisão. Esclarecimento da abrangência atual

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

	aprovação desta e respectiva alteração regulamentar pelo órgão governamental competente, este Plano administrado pelo BANESPREV abrangerá tão somente os patrocinadores BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (nova denominação de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, sucessor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA), SANTANDER CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (sucessora de BANESPA S/A - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS), ISBAN BRASIL S.A. e PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., e seus empregados participantes e demais participantes e assistidos do Plano bem como os seus beneficiários, cujo último vínculo jurídico tenha sido originado nos referidos patrocinadores e, concomitantemente, neste Plano cindido.	do Plano em relação aos seus Patrocinadores e Participantes, considerando a sua Cisão.
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – GLOSSÁRIO	Adequação da terminologia em observância ao inciso I do artigo 4º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Artigo 2º Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	Artigo 2º Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

I. ASSISTIDO - PARTICIPANTE ou seu respectivo DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO, em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA por este PLANO.	I. ASSISTIDO - PARTICIPANTE ou seu respectivo BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO, em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA por este PLANO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
II. (...)	II. (...)	
III. BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	III. BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, constituído sob a forma de entidade fechada de previdência complementar sem finalidade lucrativa, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS IV - SANTANDER.	Esclarecimento da natureza da entidade. Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
IV. BENEFICIÁRIO DESIGNADO – DEPENDENTE designado ou, na ausência de DEPENDENTE, pessoa designada pelo PARTICIPANTE para receber o BENEFÍCIO ou outro valor previsto neste PLANO, no caso de morte do PARTICIPANTE.	IV. BENEFICIÁRIO DESIGNADO – dependente designado ou, na ausência de dependente, pessoa designada pelo PARTICIPANTE para receber o BENEFÍCIO ou outro valor previsto neste PLANO, no caso de morte do PARTICIPANTE.	Ajuste do texto.
V. BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE ou ao DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO.	V. BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
VI. BENEFÍCIO DE RISCO - BENEFÍCIO não programável pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE no caso de nascimento ou adoção de filho, ou no caso de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ou, ainda, pago	VI. BENEFÍCIO DE RISCO - BENEFÍCIO não programável pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE no caso de nascimento ou adoção de filho, ou no caso de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ou, ainda, pago	Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

ao DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme disposto neste REGULAMENTO. VII. (...) VIII. (...) IX. (...) X. (...) XI. (...) XII. (...) XIII. (...) XIV. (...) XV. DEPENDENTES: São DEPENDENTES do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV seus DEPENDENTES assim considerados nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL, observadas as seguintes disposições: (...) b) a existência de cônjuge ou companheiro e/ou de filhos com direito ao BENEFÍCIO previsto neste PLANO exclui o direito das demais pessoas que possam ser consideradas DEPENDENTES do PARTICIPANTE de acordo com o regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL; c) na ausência das pessoas referidas na alínea a), a existência de qualquer dos pais declarado ou considerado DEPENDENTE do PARTICIPANTE exclui o direito dos irmãos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;	ao BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme disposto neste REGULAMENTO. VII. (...) VIII. (...) IX. (...) X. (...) XI. (...) XII. (...) XIII. (...) XIV. (...) XV. BENEFICIÁRIOS: São BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV - SANTANDER seus dependentes assim considerados nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL, observadas as seguintes disposições: (...) b) a existência de cônjuge ou companheiro e/ou de filhos com direito ao BENEFÍCIO previsto neste PLANO exclui o direito das demais pessoas que possam ser consideradas dependentes do PARTICIPANTE de acordo com o regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL; c) na ausência das pessoas referidas na alínea a), a existência de qualquer dos pais declarado ou considerado BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE exclui o direito dos irmãos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima.
---	--	---

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

d) na ausência das pessoas referidas nas alíneas a) e c), os irmãos do PARTICIPANTE, menores ou inválidos, terão direito ao BENEFÍCIO se forem DEPENDENTES do PARTICIPANTE nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL; e) a perda da qualidade de DEPENDENTE perante a PREVIDÊNCIA OFICIAL acarreta, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de DEPENDENTE perante o BANESPREV. Se a perda da qualidade de DEPENDENTE ocorrer durante o período de gozo de BENEFÍCIO que pago em razão da condição de DEPENDENTE, haverá imediata cessação do pagamento deste.	d) na ausência das pessoas referidas nas alíneas a) e c), os irmãos do PARTICIPANTE, menores ou inválidos, terão direito ao BENEFÍCIO se forem dependentes do PARTICIPANTE nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL; e) a perda da qualidade de dependente perante a PREVIDÊNCIA OFICIAL acarreta, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de BENEFICIÁRIO perante o BANESPREV. Se a perda da qualidade de BENEFICIÁRIO ocorrer durante o período de gozo de BENEFÍCIO que pago em razão da condição de BENEFICIÁRIO, haverá imediata cessação do pagamento deste.	Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima.
XVI. (...) XVII. (...) XVIII. PARTICIPANTE - Pessoa física que aderir a este	XVI. (...) XVII. (...) XVIII. FUNDO A – Fundo constituído pelas contribuições do PARTICIPANTE para o BENEFÍCIO PROGRAMADO. XIX. FUNDO B – Constituído pelas contribuições facultativas do PATROCINADOR para o BENEFÍCIO PROGRAMADO. XX. FUNDO C – Fundo constituído pelos recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável, transformados em quotas patrimoniais em nome do PARTICIPANTE XXI. PARTICIPANTE - Pessoa física que aderir a este	Inserção de inciso para conceituar o Fundo indicado. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

PLANO, nos termos deste REGULAMENTO, compreendendo o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE. XIX. PARTICIPANTE ATIVO – PARTICIPANTE que, enquanto empregado ou DIRIGENTE do PATROCINADOR, contribuir para o PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos deste REGULAMENTO. XX. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR ou quando da perda parcial ou total de sua remuneração, optar pelo instituto do AUTOPATROCÍNIO, conforme disposto neste REGULAMENTO. XXI. PARTICIPANTE OPTANTE - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, conforme disposto neste REGULAMENTO. XXII. PATROCINADOR - Empresa com a qual o BANESPREV mantém convênio para oferecer este PLANO aos seus empregados e DIRIGENTES.	PLANO, nos termos deste REGULAMENTO, compreendendo o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE. XXII. PARTICIPANTE ATIVO – PARTICIPANTE que, enquanto empregado ou DIRIGENTE do PATROCINADOR, contribuir para o PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos deste REGULAMENTO. XXIII. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR ou quando da perda parcial ou total de sua remuneração, optar pelo instituto do AUTOPATROCÍNIO, conforme disposto neste REGULAMENTO. XXIV. PARTICIPANTE OPTANTE - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, conforme disposto neste REGULAMENTO. XXV. PATROCINADOR - Empresa com a qual o BANESPREV mantém convênio para oferecer este PLANO aos seus empregados e DIRIGENTES, observado que após a aprovação da Cisão, permanecerão como PATROCINADORES apenas BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SANTANDER CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., ISBAN BRASIL S.A. e	Renumeração do inciso em razão da inserção anterior. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima. Esclarecimento da abrangência atual do Plano em relação aos seus Patrocinadores, considerando a sua Cisão.
--	---	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

XXIII. PENSÃO – BENEFÍCIO pago mensalmente pelo BANESPREV ao DEPENDENTE ou ao BENEFICIÁRIO DESIGNADO pelo PARTICIPANTE, em razão da morte deste, na forma prevista neste REGULAMENTO. XXIV. PLANO DE BENEFÍCIOS IV ou PLANO – É o PLANO de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível a todos os empregados e DIRIGENTES do PATROCINADOR. XXV. PLANO ANUAL DE CUSTEIO - Determina o nível das contribuições do PATROCINADOR, dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, fixando o custo do PLANO DE BENEFÍCIOS XXVI. PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no PLANO DE BENEFÍCIOS IV, para outro PLANO DE BENEFÍCIOS de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar PLANOS DE BENEFÍCIOS de previdência complementar. XXVII. PREVIDÊNCIA OFICIAL - Órgão governamental federal responsável pela	PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. XXVI. PENSÃO – BENEFÍCIO pago mensalmente pelo BANESPREV ao BENEFICIÁRIO ou ao BENEFICIÁRIO DESIGNADO pelo PARTICIPANTE, em razão da morte deste, na forma prevista neste REGULAMENTO. XXVII. PLANO DE BENEFÍCIOS IV – SANTANDER, PLANO IV- SANTANDER, ou PLANO – É o PLANO de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível a todos os empregados e DIRIGENTES do PATROCINADOR. XXVIII. PLANO ANUAL DE CUSTEIO - Determina o nível das contribuições do PATROCINADOR, dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, fixando o custo do PLANO DE BENEFÍCIOS. XXIX. PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no PLANO IV - SANTANDER, para outro PLANO DE BENEFÍCIOS de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar PLANOS DE BENEFÍCIOS de previdência complementar. XXX. PREVIDÊNCIA OFICIAL - Órgão governamental federal responsável pela	Idem à justificativa acima. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Renumeração do inciso em razão da inserção anterior. Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão. Renumeração do inciso em razão da inserção anterior. Idem à justificativa acima. Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão. Renumeração do inciso em razão da
--	---	---

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

previdência social básica. XXVIII. REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS IV, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO. XXIX. RESGATE – Instituto que faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS em razão do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR. XXX. TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO - Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO. XXXI. TÉRMINO DO VÍNCULO – Rescisão do contrato de trabalho ou TÉRMINO DO VÍNCULO de direção do PARTICIPANTE com o respectivo PATROCINADOR.	previdência social básica. XXXI. REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO IV - SANTANDER, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO. XXXII. RESGATE – Instituto que faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS em razão do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR. XXXIII. TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO - Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais deste PLANO IV - SANTANDER e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO. XXXIV. TÉRMINO DO VÍNCULO – Rescisão do contrato de trabalho ou TÉRMINO DO VÍNCULO de direção do PARTICIPANTE com o respectivo PATROCINADOR.	inserção anterior. Idem à justificativa acima. Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão. Renumeração do inciso em razão da inserção anterior. Idem à justificativa acima. Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua cisão. Renumeração do inciso em razão da inserção anterior.
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO	
Artigo 3º A inscrição no PLANO DE BENEFÍCIOS IV é restrita aos empregados e DIRIGENTES do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, sucessor do	Artigo 3º O ingresso neste Plano de Benefícios na condição de PARTICIPANTE ocorreu mediante inscrição e conforme histórico previsto neste capítulo,	Ajuste objetivando fazer constar no Plano IV – SANTANDER a sua condição de Plano fechado e

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, da BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS e da BANESPA S/A - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS, PATROCINADORAS deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, e será formalizada por meio de proposta individual de adesão ("Termo de Adesão"), impresso próprio a ser fornecido pelo BANESPREV, especificamente para tal fim. § 1º É vedada a inscrição de: (...) § 2º O empregado que retornar às suas atividades no PATROCINADOR após a cessação da suspensão do contrato de trabalho poderá se inscrever no PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	estando este PLANO fechado para novas adesões ou migrações. § 1º - A inscrição no PLANO IV - SANTANDER é restrita aos empregados e DIRIGENTES do então BANCO SANTANDER BANESPA S/A, sucessor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, e da BANESPA S/A - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS, PATROCINADORAS deste PLANO IV - SANTANDER, e será formalizada por meio de proposta individual de adesão ("Termo de Adesão"), impresso próprio a ser fornecido pelo BANESPREV, especificamente para tal fim. § 2º É vedada a inscrição de: (...) § 3º O empregado que retornar às suas atividades no PATROCINADOR após a cessação da suspensão do contrato de trabalho poderá se inscrever no PLANO.	observância ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/ PREVIC, de 16.03.2015. . Renumeração de parágrafo. Idem à justificativa acima. Adequação à nomenclatura atual do Plano.
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

Artigo 4º A inscrição estará condicionada à aprovação do respectivo Termo de Adesão pelo BANESPREV. Parágrafo único - A adesão ao PLANO DE BENEFÍCIOS IV será indeferida nas hipóteses previstas no § 1º do Artigo 3º, sendo tal indeferimento comunicado ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do Termo de Adesão no BANESPREV.	Artigo 4º A inscrição estará condicionada à aprovação do respectivo Termo de Adesão pelo BANESPREV. Parágrafo único - A adesão ao PLANO será indeferida nas hipóteses previstas no § 1º do Artigo 3º, sendo tal indeferimento comunicado ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do Termo de Adesão no BANESPREV.	Idem à justificativa acima.
Artigo 5º A inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV é condição essencial para obtenção de qualquer BENEFÍCIO nele previsto.	Artigo 5º A inscrição neste PLANO é condição essencial para obtenção de qualquer BENEFÍCIO nele previsto.	Idem à justificativa acima.
CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	
Artigo 7º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE: (...) III) que deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos, observado o disposto no Artigo 80; (...)	Artigo 7º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE: (...) III) que deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos, observado o disposto no Artigo 84; (...)	Ajuste do texto em razão da renumeração de artigos.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

§ 1º As alternativas oferecidas ao PARTICIPANTE, quando do cancelamento de sua inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV em virtude das situações previstas neste Artigo, estão indicadas no Capítulo XI deste REGULAMENTO. § 2º O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, o cancelamento automático da indicação de DEPENDENTES ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS e a cessação de todas as obrigações do BANESPREV relativas ao PLANO perante o PARTICIPANTE e respectivos DEPENDENTES ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, dispensados, em todos os casos, quaisquer avisos ou notificações por parte do BANESPREV.	§ 1º As alternativas oferecidas ao PARTICIPANTE, quando do cancelamento de sua inscrição neste PLANO IV - SANTANDER em virtude das situações previstas neste Artigo, estão indicadas no Capítulo XI deste REGULAMENTO. § 2º O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, o cancelamento automático da indicação de BENEFICIÁRIOS ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS e a cessação de todas as obrigações do BANESPREV relativas ao PLANO perante o PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, dispensados, em todos os casos, quaisquer avisos ou notificações por parte do BANESPREV.	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DO PLANO	CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DO PLANO	
SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO	SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO	
Artigo 8º Com exceção do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, os demais BENEFÍCIOS DE RISCO constantes deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV serão custeados exclusivamente pelo PATROCINADOR, mediante	Artigo 8º Com exceção do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, os demais BENEFÍCIOS DE RISCO constantes deste PLANO IV - SANTANDER serão custeados exclusivamente pelo PATROCINADOR, mediante	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR vertida mensalmente ao PLANO. § 1º (...) § 2º A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR e a CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE, destinadas ao custeio do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, serão expressas em percentuais definidos no PLANO ANUAL DE CUSTEIO deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, que será elaborado por atuário legalmente habilitado, de acordo com os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial. (...) § 5º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE OPTANTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, acarretará a suspensão da cobertura relativamente aos BENEFÍCIOS DE RISCO, sendo certo que a falta de pagamento por 03 (três) meses consecutivos acarretará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO e o cancelamento da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PARTICIPANTE OPTANTE, observado o disposto no Artigo 80. Pelos eventos ocorridos durante a suspensão da cobertura ou após o cancelamento da	CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR vertida mensalmente ao PLANO. § 1º (...) § 2º A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR e a CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE, destinadas ao custeio do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, serão expressas em percentuais definidos no PLANO ANUAL DE CUSTEIO deste PLANO IV - SANTANDER, que será elaborado por atuário legalmente habilitado, de acordo com os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial. (...) § 5º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE OPTANTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, acarretará a suspensão da cobertura relativamente aos BENEFÍCIOS DE RISCO, sendo certo que a falta de pagamento por 03 (três) meses consecutivos acarretará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO e o cancelamento da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PARTICIPANTE OPTANTE, observado o disposto no Artigo 84. Pelos eventos ocorridos durante a suspensão da cobertura ou após o cancelamento da	Idem à justificativa acima. Ajuste de artigo em razão de renumeração.
--	--	---

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

inscrição, o PARTICIPANTE não terá direito ao BENEFÍCIO correspondente. § 6º Na hipótese de atraso no pagamento da contribuição, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou o PARTICIPANTE OPTANTE poderá voltar a contribuir para os BENEFÍCIOS DE RISCO desde que ainda não comunicado do cancelamento, na forma do artigo 80, mas a cobertura somente será restabelecida a partir da data em que for realizada a contribuição e não haverá cobertura durante o período em que não houve pagamento. (...) § 8º Em nenhuma hipótese o PARTICIPANTE, seu DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO terão direito ao valor das contribuições de que trata esta seção, as quais serão destinadas exclusivamente ao pagamento dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, não podendo ser restituídas, resgatadas ou portadas.	inscrição, o PARTICIPANTE não terá direito ao BENEFÍCIO correspondente. § 6º Na hipótese de atraso no pagamento da contribuição, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou o PARTICIPANTE OPTANTE poderá voltar a contribuir para os BENEFÍCIOS DE RISCO desde que ainda não comunicado do cancelamento, na forma do artigo 84, mas a cobertura somente será restabelecida a partir da data em que for realizada a contribuição e não haverá cobertura durante o período em que não houve pagamento. (...) § 8º Em nenhuma hipótese o PARTICIPANTE, seu BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO terão direito ao valor das contribuições de que trata esta seção, as quais serão destinadas exclusivamente ao pagamento dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO IV - SANTANDER, não podendo ser restituídas, resgatadas ou portadas.	Idem à justificativa acima. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL	SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL	
Artigo 14 A Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições	Artigo 14 A Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

mencionadas nos artigos 9º e 10 deste REGULAMENTO, será constituída na forma de quotas, conforme previsto no Artigo 15, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) cada e atualizada de acordo com o retorno dos investimentos do PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	mencionadas nos artigos 9º e 10 deste REGULAMENTO, será constituída na forma de quotas, conforme previsto no Artigo 15, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) cada e atualizada de acordo com o retorno dos investimentos do PLANO IV - SANTANDER.	
Artigo 15 As contribuições previstas nesta Seção serão transformadas em quotas patrimoniais que comporão os seguintes FUNDOS, para cada PARTICIPANTE: I) FUNDO "A" - Constituído pelas contribuições do PARTICIPANTE; e II) FUNDO "B"- Constituído pelas contribuições do PATROCINADOR.	Artigo 15 As contribuições previstas nesta Seção serão transformadas em quotas patrimoniais que comporão os seguintes FUNDOS, para cada PARTICIPANTE: I) FUNDO "A" - Constituído pelas contribuições do PARTICIPANTE, conforme definido no artigo 2º, XVIII; e II) FUNDO "B"- Constituído pelas contribuições do PATROCINADOR, conforme definido no artigo 2º, XIX.	Referência ao conceito do Fundo. Idem à justificativa acima.
Artigo 16 Os recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável, serão transformados em quotas patrimoniais em nome do PARTICIPANTE e comporão o FUNDO "C".	Artigo 16 Os recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável, serão transformados em quotas patrimoniais em nome do PARTICIPANTE e comporão o FUNDO "C", conforme definido no artigo 2º, XX.	Idem à justificativa acima.
Artigo 17 A cada semestre civil o BANESPREV fornecerá aos PARTICIPANTES as seguintes informações: I) (...) II) Valorização média, no semestre, dos	Artigo 17 A cada semestre civil o BANESPREV fornecerá aos PARTICIPANTES as seguintes informações: I) (...) II) Valorização média, no semestre, dos	Adequação à nomenclatura atual do

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

investimentos que lastreiam as Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e posição da carteira de ações e outros títulos mobiliários, que dão cobertura às reservas técnicas do PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	investimentos que lastreiam as Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e posição da carteira de ações e outros títulos mobiliários, que dão cobertura às reservas técnicas do PLANO IV - SANTANDER .	Plano, considerando a sua Cisão.
Artigo 19 O resultado deficitário neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV será equacionado pelo PATROCINADOR, pelos PARTICIPANTES ATIVOS, pelos PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS, pelos PARTICIPANTES OPTANTES e pelos ASSISTIDOS, na proporção existente entre as suas contribuições ou na forma definida em Lei, sem prejuízo da ação regressiva contra aqueles que, por ação ou omissão, tiverem dado causa ao referido resultado. Parágrafo único – (...)	Artigo 19 O resultado deficitário neste PLANO IV - SANTANDER será equacionado pelo PATROCINADOR, pelos PARTICIPANTES ATIVOS, pelos PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS, pelos PARTICIPANTES OPTANTES e pelos ASSISTIDOS, na proporção existente entre as suas contribuições ou na forma definida em Lei, sem prejuízo da ação regressiva contra aqueles que, por ação ou omissão, tiverem dado causa ao referido resultado. Parágrafo único – (...)	Idem à justificativa acima.
Artigo 20 As contribuições mensais destinadas ao BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL e devidas pelo PATROCINADOR e pelo PARTICIPANTE, não recolhidas ao BANESPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficarão sujeitas à atualização mediante a aplicação da TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO e do ÍNDICE DO PLANO, acrescidas de 1% (um por cento) ao mês. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, sem prejuízo do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE inadimplente, observado o disposto no Artigo 80.	Artigo 20 As contribuições mensais destinadas ao BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL e devidas pelo PATROCINADOR e pelo PARTICIPANTE, não recolhidas ao BANESPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficarão sujeitas à atualização mediante a aplicação da TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO e do ÍNDICE DO PLANO, acrescidas de 1% (um por cento) ao mês. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, sem prejuízo do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE inadimplente, observado o disposto no Artigo 84 .	Ajuste de artigo em razão de renumeração.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO	CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO	
SEÇÃO I - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	SEÇÃO I - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	
Artigo 26 Os BENEFÍCIOS DE RISCO que compõem este PLANO DE BENEFÍCIOS IV são os seguintes: (...)	Artigo 26 Os BENEFÍCIOS DE RISCO que compõem este PLANO IV - SANTANDER os seguintes: (...)	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
Artigo 27 Para o cálculo dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV será tomado por base o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE.	Artigo 27 Para o cálculo dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO IV - SANTANDER será tomado por base o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE.	Idem à justificativa acima.
Artigo 28 O SRB – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS é o resultado da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO, contados retroativamente a partir do mês anterior ao da aquisição do direito a um dos BENEFÍCIOS assegurados por este PLANO. § 1º (...) § 2º O resultado da adição do valor do BENEFÍCIO a ser pago pelo BANESPREV ao valor do BENEFÍCIO correspondente pago pelo INSS, não poderá exceder ao valor equivalente a 03 (três) vezes o teto máximo do	Artigo 28 O SRB – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS é o resultado da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO, contados retroativamente a partir do mês anterior ao da aquisição do direito a um dos BENEFÍCIOS assegurados por este PLANO. § 1º (...) § 2º O resultado da adição do valor do BENEFÍCIO a ser pago pelo BANESPREV ao valor do BENEFÍCIO correspondente pago pelo INSS, não poderá exceder ao valor equivalente a 03 (três) vezes o teto máximo do	Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

salário-de-benefício adotado pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, que consiste em teto para os BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	salário-de-benefício adotado pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, que consiste em teto para os BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO IV - SANTANDER .	
Artigo 29 Os Benefícios de Suplementação, mencionados nos incisos II, III e V, do Artigo 26, consistirão em uma renda mensal igual à diferença entre o valor do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, definido no artigo 28, e o valor do benefício básico correspondente concedido pela PREVIDÊNCIA OFICIAL. § 1º Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV observará sempre a proporção existente entre seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e seu nível de contribuição para o INSS vigente na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, de forma que, se por qualquer motivo este vier a ser reduzido, o cálculo do Benefício de Suplementação será feito, hipoteticamente, como se o nível de contribuição ao INSS vigente naquela época tivesse sido mantido. § 2º Para o PARTICIPANTE OPTANTE, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV observará sempre a proporção existente entre seu	Artigo 29 Os Benefícios de Suplementação, mencionados nos incisos II, III e V, do Artigo 26, consistirão em uma renda mensal igual à diferença entre o valor do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, definido no artigo 28, e o valor do benefício básico correspondente concedido pela PREVIDÊNCIA OFICIAL. § 1º Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO IV - SANTANDER observará sempre a proporção existente entre seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e seu nível de contribuição para o INSS vigente na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, de forma que, se por qualquer motivo este vier a ser reduzido, o cálculo do Benefício de Suplementação será feito, hipoteticamente, como se o nível de contribuição ao INSS vigente naquela época tivesse sido mantido. § 2º Para o PARTICIPANTE OPTANTE, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO IV - SANTANDER observará sempre a proporção existente entre seu	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão. Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e seu nível de contribuição para o INSS vigente na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, de forma que, se por qualquer motivo este vier a ser reduzido, o cálculo do Benefício de Suplementação será feito, hipoteticamente, como se o nível de contribuição ao INSS vigente naquela época tivesse sido mantido.	SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e seu nível de contribuição para o INSS vigente na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, de forma que, se por qualquer motivo este vier a ser reduzido, o cálculo do Benefício de Suplementação será feito, hipoteticamente, como se o nível de contribuição ao INSS vigente naquela época tivesse sido mantido.	
SEÇÃO II - DO AUXÍLIO NATALIDADE	SEÇÃO II - DO AUXÍLIO NATALIDADE	
Artigo 30 Ao PARTICIPANTE que conte, no mínimo, 12 (doze) meses de inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, será paga, por ocasião de nascimento ou adoção de filho, a título de auxílio natalidade, desde que requerido, a quantia única em valor equivalente ao de um salário mínimo vigente. (...)	Artigo 30 Ao PARTICIPANTE que conte, no mínimo, 12 (doze) meses de inscrição neste PLANO IV - SANTANDER será paga, por ocasião de nascimento ou adoção de filho, a título de auxílio natalidade, desde que requerido, a quantia única em valor equivalente ao de um salário mínimo vigente. (...)	Idem à justificativa acima.
SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE	SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE	
Artigo 33 Por ocasião do falecimento do PARTICIPANTE, com qualquer tempo de inscrição no PLANO, o BANESPREV pagará o Benefício de Pecúlio por Morte aos DEPENDENTES, sob a forma de pagamento único, observado o disposto no artigo 35. (...)	Artigo 33 Por ocasião do falecimento do PARTICIPANTE, com qualquer tempo de inscrição no PLANO, o BANESPREV pagará o Benefício de Pecúlio por Morte aos BENEFICIÁRIOS , sob a forma de pagamento único, observado o disposto no artigo 35. (...)	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004
Artigo 34 O valor do Benefício de Pecúlio por Morte	Artigo 34 O valor do Benefício de Pecúlio por Morte	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

não poderá exceder a quantia equivalente a 8 (oito) vezes o Limite Máximo do Salário de Contribuição à PREVIDÊNCIA OFICIAL. Parágrafo único - Caso o óbito venha a ocorrer sem que o PARTICIPANTE conte 12 (doze) meses de inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, o cálculo do Pecúlio por Morte será feito com base em tantas frações de 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de inscrição, incidentes sobre a média aritmética simples dos Salários de Participação recebidos, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 dias.	não poderá exceder a quantia equivalente a 8 (oito) vezes o Limite Máximo do Salário de Contribuição à PREVIDÊNCIA OFICIAL. Parágrafo único - Caso o óbito venha a ocorrer sem que o PARTICIPANTE conte 12 (doze) meses de inscrição neste PLANO IV - SANTANDER, o cálculo do Pecúlio por Morte será feito com base em tantas frações de 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de inscrição, incidentes sobre a média aritmética simples dos Salários de Participação recebidos, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 dias.	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
Artigo 35 O PARTICIPANTE poderá indicar para receber o valor correspondente ao Benefício de Pecúlio por Morte apenas um ou alguns de seus DEPENDENTES. O DEPENDENTE indicado será considerado BENEFICIÁRIO DESIGNADO e excluirá o direito ao BENEFÍCIO os demais DEPENDENTES não indicados. § 1º Se o BENEFICIÁRIO DESIGNADO não tiver a qualidade de DEPENDENTE na época do falecimento do PARTICIPANTE, só terá direito ao recebimento do Pecúlio por Morte, se não houver DEPENDENTE com direito ao recebimento da PENSÃO concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL. § 2º Na ausência de DEPENDENTES, o	Artigo 35 O PARTICIPANTE poderá indicar para receber o valor correspondente ao Benefício de Pecúlio por Morte apenas um ou alguns de seus BENEFICIÁRIOS. O BENEFICIÁRIO indicado será considerado BENEFICIÁRIO DESIGNADO e excluirá o direito ao BENEFÍCIO os demais BENEFICIÁRIOS não indicados. § 1º Se o BENEFICIÁRIO DESIGNADO não tiver a qualidade de BENEFICIÁRIO na época do falecimento do PARTICIPANTE, só terá direito ao recebimento do Pecúlio por Morte, se não houver dependente com direito ao recebimento da PENSÃO concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

BENEFICIÁRIO DESIGNADO será a pessoa livremente indicada pelo PARTICIPANTE para receber o Benefício de Pecúlio por Morte. § 3º Existindo vários DEPENDENTES ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, na falta de indicação diversa, o pecúlio será pago aos mesmos, dividido em partes iguais. § 4º Na falta de DEPENDENTES ou de BENEFICIÁRIO DESIGNADO não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte.	§ 2º Na ausência de BENEFICIÁRIOS, o BENEFICIÁRIO DESIGNADO será a pessoa livremente indicada pelo PARTICIPANTE para receber o Benefício de Pecúlio por Morte. § 3º Existindo vários BENEFICIÁRIOS ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, na falta de indicação diversa, o pecúlio será pago aos mesmos, dividido em partes iguais. § 4º Na falta de BENEFICIÁRIOS ou de BENEFICIÁRIO DESIGNADO não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte.	Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima.
Artigo 36 Na ocorrência de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente a população, que ocasionem 05 (cinco) ou mais falecimentos de PARTICIPANTES decorrentes de uma mesma causa ou evento, cujo valor total dos pecúlios ultrapasse a 03 (três) vezes o valor do teto previsto no “caput” do Artigo 34, o pagamento para os respectivos óbitos, em sua totalidade, não poderá exceder a 03 (três) vezes o referido teto, e será rateado proporcionalmente entre os BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS ou DEPENDENTES dos PARTICIPANTES falecidos.	Artigo 36 Na ocorrência de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente a população, que ocasionem 05 (cinco) ou mais falecimentos de PARTICIPANTES decorrentes de uma mesma causa ou evento, cujo valor total dos pecúlios ultrapasse a 03 (três) vezes o valor do teto previsto no “caput” do Artigo 34, o pagamento para os respectivos óbitos, em sua totalidade, não poderá exceder a 03 (três) vezes o referido teto, e será rateado proporcionalmente entre os BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS ou BENEFICIÁRIOS dos PARTICIPANTES falecidos.	Idem à justificativa acima.
SEÇÃO VI - DA PENSÃO TEMPORÁRIA	SEÇÃO VI - DA PENSÃO TEMPORÁRIA	
Artigo 38 O valor do BENEFÍCIO previsto nesta	Artigo 38 O valor do BENEFÍCIO previsto nesta	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

Seção, para o filho de PARTICIPANTE que por ocasião do óbito não estiver recebendo um dos Benefícios de Suplementação mencionados nos incisos II e III do Artigo 26 deste REGULAMENTO, será calculado de acordo com as disposições do Artigo 28 e do Artigo 29 deste REGULAMENTO. (...) § 2º O valor da Pensão Temporária será sempre calculado considerando-se o valor integral do benefício básico correspondente concedido pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ainda que haja mais de um DEPENDENTE com direito a este BENEFÍCIO e que o seu valor seja rateado entre todos eles.	Seção, para o filho de PARTICIPANTE que por ocasião do óbito não estiver recebendo um dos Benefícios de Suplementação mencionados nos incisos II e III do Artigo 26 deste REGULAMENTO, será calculado de acordo com as disposições do Artigo 28 e do Artigo 29 deste REGULAMENTO. (...) § 2º O valor da Pensão Temporária será sempre calculado considerando-se o valor integral do benefício básico correspondente concedido pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ainda que haja mais de um BENEFICIÁRIO com direito a este BENEFÍCIO e que o seu valor seja rateado entre todos eles.	Idem à justificativa acima.
CAPÍTULO VIII - DO BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL	CAPÍTULO VIII - DO BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL	
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA PROGRAMADA	SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA PROGRAMADA	
Artigo 40 O Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada, doravante designado simplesmente Renda Mensal Vitalícia, será pago aos PARTICIPANTES inscritos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV que o requererem e atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:	Artigo 40 O Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada, doravante designado simplesmente Renda Mensal Vitalícia, será pago aos PARTICIPANTES inscritos neste PLANO IV - SANTANDER que o requererem e atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

(...) III) Estar inscrito neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV na qualidade de PARTICIPANTE por tempo não inferior a 05 (cinco) anos; e (...)	(...) III) Estar inscrito neste PLANO IV - SANTANDER na qualidade de PARTICIPANTE por tempo não inferior a 05 (cinco) anos; e (...)	Idem à justificativa acima.
Artigo 42 Por ocasião do deferimento do BENEFÍCIO de que trata esta Seção e a critério do PARTICIPANTE, a Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder poderá ser desdobrada em 03 (três) partes: (...) § 1º A Renda Mensal Vitalícia terá duração mínima de 180 (cento e oitenta) meses. Uma vez iniciado o recebimento da prestação e, ocorrendo o falecimento do ASSISTIDO antes do recebimento dos 180 (cento e oitenta) meses de renda, as parcelas restantes até completar este número serão devidas aos DEPENDENTES do ASSISTIDO. § 2º (...)	Artigo 42 Por ocasião do deferimento do BENEFÍCIO de que trata esta Seção e a critério do PARTICIPANTE, a Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder poderá ser desdobrada em 03 (três) partes: (...) § 1º A Renda Mensal Vitalícia terá duração mínima de 180 (cento e oitenta) meses. Uma vez iniciado o recebimento da prestação e, ocorrendo o falecimento do ASSISTIDO antes do recebimento dos 180 (cento e oitenta) meses de renda, as parcelas restantes até completar este número serão devidas aos BENEFICIÁRIOS do ASSISTIDO. § 2º (...)	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Artigo 44 Concedido o BENEFÍCIO de que trata esta Seção, é vedada a alteração em sua forma de pagamento, sendo certo que o BENEFÍCIO se extinguirá:	Artigo 44 Concedido o BENEFÍCIO de que trata esta Seção, é vedada a alteração em sua forma de pagamento, sendo certo que o BENEFÍCIO se extinguirá:	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

a) (...) b) com a morte do ASSISTIDO durante o período de duração referido no § 1º do Artigo 42, sem deixar DEPENDENTES.	a) (...) b) com a morte do ASSISTIDO durante o período de duração referido no § 1º do Artigo 42, sem deixar BENEFICIÁRIOS.	Idem à justificativa acima.
CAPÍTULO IX – DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IX – DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	
Artigo 45 O pagamento dos BENEFÍCIOS previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV ocorrerá sempre no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior. Parágrafo único - (...)	Artigo 45 O pagamento dos BENEFÍCIOS previstos neste PLANO IV - SANTANDER ocorrerá sempre no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior. Parágrafo único - (...)	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
CAPÍTULO X – DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO X – DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	
Artigo 47 Na eventualidade de a legislação aplicável vir a permitir reajustes em períodos inferiores ao mencionado no Artigo 46, este, mediante parecer formal favorável do atuário responsável pelo PLANO DE BENEFÍCIOS IV poderá ser reduzido para a periodicidade legalmente permitida. Parágrafo Único - (...)	Artigo 47 Na eventualidade de a legislação aplicável vir a permitir reajustes em períodos inferiores ao mencionado no Artigo 46, este, mediante parecer formal favorável do atuário responsável pelo PLANO IV - SANTANDER poderá ser reduzido para a periodicidade legalmente permitida. Parágrafo Único - (...)	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
CAPÍTULO XI – DOS INSTITUTOS DO PLANO	CAPÍTULO XI – DOS INSTITUTOS DO PLANO	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS	SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS	
Artigo 48 Na hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO: (...) § 1º A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (letra A), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (letra B), ou pela PORTABILIDADE (letra C), ou pelo RESGATE (letra D), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV. § 2º A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (letra B), não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (letra C), ou pelo RESGATE (letra D), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV.	Artigo 48 Na hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO: (...) § 1º A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (letra A), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (letra B), ou pela PORTABILIDADE (letra C), ou pelo RESGATE (letra D), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO IV - SANTANDER. § 2º A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (letra B), não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (letra C), ou pelo RESGATE (letra D), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO IV - SANTANDER.	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão. Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

(...)	(...)	
Artigo 49 A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS.	Artigo 49 A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste PLANO IV SANTANDER e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus BENEFICIÁRIOS e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS.	Idem à justificativa acima. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004
SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO	
Artigo 54 O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que o requerer formalmente ou deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá sua inscrição cancelada no PLANO DE BENEFÍCIOS IV, observado o disposto no Artigo 80.	Artigo 54 O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que o requerer formalmente ou deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá sua inscrição cancelada no PLANO IV - SANTANDER , observado o disposto no Artigo 84 .	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua cisão. Ajuste de artigo em razão de renumeração.
Artigo 55 Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV será definido de acordo com o disposto no § 1º do Artigo 29 deste REGULAMENTO. Parágrafo único – (...)	Artigo 55 Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO IV - SANTANDER será definido de acordo com o disposto no § 1º do Artigo 29 deste REGULAMENTO. Parágrafo único – (...)	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua cisão.
SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL	SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

DIFERIDO	DIFERIDO	
Artigo 58 O PARTICIPANTE OPTANTE arcará com o percentual incidente sobre o seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, fixado no PLANO ANUAL DE CUSTEIO, para atender as despesas administrativas do BANESPREV. § 1º (...) § 2º No caso do PARTICIPANTE OPTANTE será calculada mensalmente, na forma do “caput” deste Artigo, a contribuição para atender as despesas administrativas do BANESPREV. O valor obtido será atualizado, com base na valorização do Patrimônio do PLANO DE BENEFÍCIOS IV, e todo mês de dezembro ou anteriormente, no caso de opção pela PORTABILIDADE ou RESGATE, o total das despesas no ano de competência será debitado do FUNDO "A" do PARTICIPANTE OPTANTE.	Artigo 58 O PARTICIPANTE OPTANTE arcará com o percentual incidente sobre o seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, fixado no PLANO ANUAL DE CUSTEIO, para atender as despesas administrativas do BANESPREV. § 1º (...) § 2º No caso do PARTICIPANTE OPTANTE será calculada mensalmente, na forma do “caput” deste Artigo, a contribuição para atender as despesas administrativas do BANESPREV. O valor obtido será atualizado, com base na valorização do Patrimônio do PLANO IV - SANTANDER, e todo mês de dezembro ou anteriormente, no caso de opção pela PORTABILIDADE ou RESGATE, o total das despesas no ano de competência será debitado do FUNDO "A" do PARTICIPANTE OPTANTE.	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
Artigo 59 O PARTICIPANTE OPTANTE poderá optar por manter a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, arcando com seu custeio integral, na forma do disposto no Artigo 8º e parágrafos deste REGULAMENTO.	Artigo 59 O PARTICIPANTE OPTANTE poderá optar por manter a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO IV - SANTANDER, arcando com seu custeio integral, na forma do disposto no Artigo 8º e parágrafos deste REGULAMENTO.	Idem à justificativa acima.
Artigo 60 Para o PARTICIPANTE OPTANTE, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos	Artigo 60 Para o PARTICIPANTE OPTANTE, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos	Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV será definido de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 29 deste REGULAMENTO.	incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO IV - SANTANDER será definido de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 29 deste REGULAMENTO.	
Parágrafo único – (...)	Parágrafo único – (...)	
SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	
Artigo 70 A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS. Parágrafo único - É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo do Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada prevista neste PLANO.	Artigo 70 A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus BENEFICIÁRIOS e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS. §1º - É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo do Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada prevista neste PLANO. § 2º - Em razão do presente Plano de Benefícios ser fechado, fica vedada a portabilidade de recursos de outro Plano de Benefícios para este PLANO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Renumeração de parágrafo. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.
SEÇÃO V – DO RESGATE	SEÇÃO V – DO RESGATE	
Artigo 71 O PARTICIPANTE ATIVO que na data do Término do Vínculo com o PATROCINADOR e que	Artigo 71 O PARTICIPANTE ATIVO que na data do Término do Vínculo com o PATROCINADOR e que	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada previsto neste REGULAMENTO, terá direito de optar pelo RESGATE, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do Artigo 48, dos seguintes valores: I) (...) II) correspondentes à 5% (cinco por cento) das quotas em nome do PARTICIPANTE no FUNDO "B", para cada ano de inscrição no presente PLANO DE BENEFÍCIOS IV, limitado o RESGATE ao valor total correspondente à 80% (oitenta por cento) das quotas do referido FUNDO. Parágrafo único – (...)	não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada previsto neste REGULAMENTO, terá direito de optar pelo RESGATE, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do Artigo 48, dos seguintes valores: I) (...) II) correspondentes à 5% (cinco por cento) das quotas em nome do PARTICIPANTE no FUNDO "B", para cada ano de inscrição no presente PLANO IV - SANTANDER, limitado o RESGATE ao valor total correspondente à 80% (oitenta por cento) das quotas do referido FUNDO. Parágrafo único – (...)	Adequação à nomenclatura atual do Plano, considerando a sua Cisão.
Artigo 74 Em caso de aposentadoria por invalidez concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL ou morte do PARTICIPANTE, o PARTICIPANTE ou seu BENEFICIÁRIO DESIGNADO, terá direito ao valor correspondente à totalidade das quotas creditadas nos FUNDOS “A”, "B" e "C" em nome do PARTICIPANTE inválido ou falecido. § 1º (...) § 2º Não havendo BENEFICIÁRIO DESIGNADO	Artigo 74 Em caso de aposentadoria por invalidez concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL ou morte do PARTICIPANTE, o PARTICIPANTE ou seu BENEFICIÁRIO DESIGNADO, terá direito ao valor correspondente à totalidade das quotas creditadas nos FUNDOS “A”, "B" e "C" em nome do PARTICIPANTE inválido ou falecido. § 1º (...) § 2º Não havendo BENEFICIÁRIO DESIGNADO	Adequação da terminologia à LC

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

pelo PARTICIPANTE, o valor referido no “caput” deste Artigo será disponibilizado aos seus DEPENDENTES, observado o disposto no Artigo 2º, inciso XV deste REGULAMENTO.	pelo PARTICIPANTE, o valor referido no “caput” deste Artigo será disponibilizado aos seus BENEFICIÁRIOS , observado o disposto no Artigo 2º, inciso XV deste REGULAMENTO.	109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004
Artigo 76 A opção pelo RESGATE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS e DEPENDENTES.	Artigo 76 A opção pelo RESGATE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS e BENEFICIÁRIOS .	Idem à justificativa acima.
	CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	Inserção de Capítulo específico para disciplinar as disposições especiais e transitórias relativas à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinadores.
	Artigo 78 Em decorrência da Cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS IV, ora denominado PLANO DE BENEFÍCIOS IV - SANTANDER, aprovada pelo órgão governamental competente, os participantes, assistidos e beneficiários que nele permanecerem, nos termos previstos no § 2º do art. 1º, terão preservados os direitos já adquiridos bem como as suas reservas já constituídas.	Idêntica à justificativa acima.
	Artigo 79 Na cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS IV e do seu respectivo patrimônio, aprovada pelo órgão governamental competente, foi observada a	Idêntica à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

	segregação atuarial e contábil do seu ativo e passivo em relação aos seus Patrocinadores, de modo a destacar e identificar a parcela relativa a cada um destes e aos participantes e assistidos aos mesmos vinculados. § 1º Considerando a referida segregação, foram transferidos ativos e passivos deste PLANO em relação ao Patrocinador que se desvinculou do mesmo para o PLANO IV – SANTANDER SERVIÇOS, também administrado pelo BANESPREV. § 2º Em razão da Cisão e a partir desta respectiva alteração regulamentar, observado o § 2º do artigo 1º deste Regulamento, fica cancelado de pleno direito o vínculo contratual – e consequentemente quaisquer obrigações – deste PLANO com os participantes, assistidos e beneficiários relacionados com o Patrocinador que se desvinculou do mesmo em razão da sua transferência para o Plano de que trata o parágrafo anterior.	
	Artigo 80 Em decorrência da Cisão, objeto de alteração deste Regulamento, em relação àqueles que permanecerem neste PLANO, não haverá alteração nos direitos e obrigações dos participantes, assistidos e beneficiários previstos neste Regulamento.	Idêntica à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

	Artigo 81 A partir da Cisão aprovada e desta respectiva alteração regulamentar, as normas constantes deste Regulamento deverão ser interpretadas considerando a referida operação de reestruturação do PLANO.	Idêntica à justificativa acima.
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Alteração da denominação do Capítulo. Renumeração de Capítulo em razão da inserção do Capítulo anterior, considerando a Cisão.
Artigo 78 Todo e qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (...)	Artigo 82 Todo e qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO ou BENEFICIÁRIO que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (...)	Renumeração de artigo. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Artigo 79 Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.	Artigo 83 Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.	Renumeração de artigo.
Artigo 80 Nas hipóteses do inciso III do Artigo 7º, do § 5º do Artigo 8º, da parte final do Artigo 20 e do Artigo 54, o BANESPREV notificará por escrito o PARTICIPANTE antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento dessa contribuição, na data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no	Artigo 84 Nas hipóteses do inciso III do Artigo 7º, do § 5º do Artigo 8º, da parte final do Artigo 20 e do Artigo 54, o BANESPREV notificará por escrito o PARTICIPANTE antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento dessa contribuição, na data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no	Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

PLANO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.	PLANO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.	
Artigo 81 Os BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO foram inicialmente avaliados atuarialmente de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, que considera a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.	Artigo 85 Os BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO foram inicialmente avaliados atuarialmente de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, que considera a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.	Idem à justificativa acima.
Artigo 82 A partir da implantação do PLANO DE BENEFÍCIOS IV, é vedada a inscrição de novos PARTICIPANTES no PLANO BANESPREV III, aprovado pela SPC/MPAS - Ofício N° 424, de 16 de fevereiro de 2000, exceto através de migração dos PLANOS BANESPREV I e II, relativamente aos PATROCINADORES deste PLANO.		Supressão de artigo em atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC de 16.03.2015.
Artigo 83 Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelo PATROCINADOR e órgãos governamentais competentes. (...)	Artigo 86 Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelo PATROCINADOR e órgãos governamentais competentes. (...)	Renumeração de artigo.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO IV – SANTANDER

Artigo 84 Os casos omissos neste REGULAMENTO serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de atos normativos.	Artigo 87 Os casos omissos neste REGULAMENTO serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de atos normativos.	Idem à justificativa acima.
Artigo 85 O presente REGULAMENTO entrará em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar – MPS.	Artigo 88 O presente REGULAMENTO entrará em vigor na data da publicação da sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Idem à justificativa acima. Ajuste do texto considerando o ato autorizativo do órgão governamental competente e a sua publicidade perante terceiros.
Artigo 86 Está vedada a inscrição de novos Participantes neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV. Parágrafo Único. A vedação prevista no “caput” terá vigência a partir de sua aprovação pelo Órgão Regulador e Fiscalizador.	Artigo 89 O PLANO IV – SANTANDER encontra-se totalmente fechado para novas adesões, sendo vedada a migração e a portabilidade para este PLANO.	Ajuste de texto para melhor esclarecimento da condição já existente de fechamento do Plano. Renumeração de artigo. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015. Supressão do Parágrafo Único em razão do histórico já ter sido registrado em regulamento anterior.